JE GRASSI NOVAES



Direito Penal e Processual Penal

OUTUBRO 2024

Sumário

Atualizações Jurisprudenciais

- É nulo o acesso a dados de aparelho celular sem ordem judicial no momento da prisão em flagrante, decide Min. Dias Toffoli
- STF retoma julgamento sobre a possibilidade de quebra de sigilo de dados telemáticos de forma genérica
- STJ decide que a fixação de prazo para vigência das medidas protetivas depende de fundamentação adequada e previsão de revisão periódica
- STJ mantém rejeição de queixa-crime por ausência de dolo específico (animus injuriandi)
- O5 STJ decide que crime continuado não impede a celebração de ANPP

Atualizações Legislativas

Sancionada lei que altera a tipificação do feminicídio e aumenta o rigor punitivo

Atualizações Jurisprudenciais

01

É nulo o acesso a dados de aparelho celular sem ordem judicial no momento da prisão em flagrante, decide Min. Dias Toffoli

No último dia 17.10.2024, o Min. Dias Toffoli decidiu pela nulidade de provas obtidas mediante **quebra de sigilo telefônico** em **prisão em flagrante**. No caso concreto, os policiais tiveram acesso a troca de mensagens entre os investigados via *WhastApp* **sem prévia autorização judicial.**

Para o Ministro, caracteriza-se a **nulidade** por violação ao disposto no art. 5°, XII e X, da Constituição Federal¹, que garante o **sigilo das comunicações telefônicas e de dados**, bem como a **inviolabilidade da vida privada** e da **intimidade**.

A ordem de *habeas corpus* foi concedida de ofício para declarar a ilicitude das provas e determinar nova sentença, desconsiderando os dados obtidos por meio do acesso ilegal.

A respeito do tema, o Min. Dias Toffoli é o relator de outro caso, com **repercussão geral** reconhecida no ano de 2017 (Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.042.075/RJ – **Tema 977**), no qual se discute "a aferição da licitude da prova produzida durante o inquérito policial relativa ao acesso, sem autorização judicial, a registros e informações contidos em aparelho de telefone celular, relacionados à conduta delitiva e hábeis a identificar o agente do crime".

Até o momento, votaram os ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Edson Fachin e Flávio Dino, todos contrários ao acesso ilegal. Nos termos do voto do Min. Relator, a seguinte tese foi proposta, destacando-se a importância da **atuação célere e diligente dos órgãos de persecução penal** na busca da necessária autorização judicial:

¹ XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

"1. O acesso a registro telefônico, agenda de contatos e demais dados contidos em aparelhos celulares apreendidos no local do crime atribuído ao acusado depende de prévia decisão judicial que justifique, com base em elementos concretos, a necessidade e a adequação da medida e delimite sua abrangência à luz dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, ao sigilo das comunicações e à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (CF, art. 5°, incisos X, XII e LXXIX). 2. Em tais hipóteses, a celeridade se impõe, devendo a autoridade policial atuar com a maior rapidez e eficiência possível e o Poder Judiciário conferir tramitação e apreciação prioritárias aos pedidos dessa natureza, inclusive em regime de plantão."

A discussão do tema pelo STF assume especial importância para a proteção de direitos fundamentais dos investigados, especialmente em um contexto em que a evolução tecnológica torna os aparelhos celulares uma extensão da vida privada dos indivíduos. A definição de limites claros de atuação é essencial para afastar arbitrariedades comumente ocorridas em diligências policiais, garantindo que as investigações respeitem os parâmetros constitucionais.

O referido julgamento foi suspenso em 13.09.2024 por pedido de vista do Min. Cristiano Zanin.

Habeas Corpus nº 247.231 / Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.042.075



02

STF retoma julgamento sobre a possibilidade de quebra de sigilo de dados telemáticos de forma genérica

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) retomou, no último dia 16.10.2024, a discussão sobre a possibilidade de a Justiça decretar a **quebra de sigilo de dados telemáticos**² de forma genérica e **não individualizada**. O tema é debatido no **Recurso Extraordinário nº 1.301.250**, interposto pelo *Google*, com repercussão geral reconhecida (**Tema 1.148**).

O caso diz respeito a uma decisão da primeira instância da Justiça do Rio de Janeiro. No âmbito das investigações sobre o assassinato da vereadora Marielle Franco e seu motorista, Anderson Gomes, foi decretada a quebra de sigilo de todas as pessoas que realizaram pesquisas relacionadas a Marielle, sem especificação de quais indivíduos seriam objeto da busca.

Segundo a decisão, a empresa deveria fornecer os protocolos de acesso à internet (IPs) ou a identificação de aparelhos ("Device Ids") que tivessem acessado o Google utilizando parâmetros de pesquisa como "Marielle Franco", "vereadora Marielle", "agenda vereadora Marielle", entre outros, durante o período compreendido entre 10 e 14 de março do ano de 2018.

A medida foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Os Tribunais entenderam que a ordem judicial estava fundamentada e não era desproporcional, pois delimitou os parâmetros de pesquisa em determinada região e período. Considerou-se, ainda, que a restrição a direitos fundamentais para apurar crimes contra a vida, de repercussão internacional, não representa risco para pessoas eventualmente afetadas já que, se não for constatada sua conexão com o fato investigado, as informações serão descartadas.

No recurso, o *Google* alega que a decisão não foi suficientemente fundamentada e que a realização de varreduras generalizadas em históricos de pesquisa de usuários viola o direito à privacidade, protegido pela Constituição Federal, além de atingir pessoas inocentes, pois os termos indicados são comuns e envolvem uma pessoa pública.

² Os dados telemáticos referem-se às informações transmitidas e registradas por dispositivos eletrônicos conectados a redes de telecomunicação, como mensagens, ligações, e-mails, histórico de navegação, interações em redes sociais e localização de dispositivos móveis.



A relatora do caso, então Min. Rosa Weber, em voto apresentado em sessão virtual realizada em 22.09.2023, sustentou que o **Marco Civil da Internet** (Lei n° 12.965/2014) **não admite** o fornecimento de dados dessa forma. Nos termos da tese por ela proposta:

"À luz dos direitos fundamentais à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao devido processo legal, o art. 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) não ampara ordem judicial genérica e não individualizada de fornecimento dos registros de conexão e de acesso dos usuários que, em lapso temporal demarcado, tenham pesquisado vocábulos ou expressões específicas em provedores de aplicação."

Na sessão ocorrida no último mês, o Min. Alexandre de Moraes abriu **divergência**. Para ele, o Marco Civil da Internet abre uma **exceção à proteção da privacidade**, permitindo que essa garantia seja afastada por ordem judicial e mediante alguns **requisitos**, expostos na seguinte tese proposta:

- "1) É constitucional a requisição judicial de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, desde que observados os requisitos previstos no artigo 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), quais sejam: a) fundados indícios de ocorrência do ilícito; b) justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; c) período ao qual se referem os registros;
- 2) A ordem judicial poderá atingir pessoas indeterminadas, desde que determináveis a partir de outros elementos de provas obtidos previamente na investigação e que justifiquem a medida."

O Min. Cristiano Zanin acompanhou a divergência, propondo algumas mudanças na tese, como a inclusão de trecho afirmando que as ordens judiciais devem ser adequadas, proporcionais e necessárias.

Em seguida, o Min. André Mendonça pediu vista. O caso será retomado em data ainda não marcada.

Recurso Extraordinário nº 1.301.250/RJ



STJ decide que a fixação de prazo para vigência das medidas protetivas depende de fundamentação adequada e previsão de revisão periódica

A Quinta Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que a **revogação** ou a **modificação** das **medidas protetivas** de urgência previstas na Lei Maria da Penha demandam **comprovação concreta** da mudança nas circunstâncias que ensejaram sua concessão, **não sendo possível a extinção automática** baseada em **presunção temporal.**

No caso em questão, uma mulher pediu medidas protetivas para si e sua família depois que um ex-namorado ateou fogo no carro de seu atual marido e o ameaçou de morte. Embora tenha solicitado proteção, ela não apresentou representação criminal contra o autor.

Em primeira instância, o juízo encerrou o processo sem analisar o mérito por entender que as medidas protetivas têm natureza cautelar e dependeriam de representação criminal. No entanto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais acolheu recurso do Ministério Público, afirmando que as medidas têm natureza autônoma e concedendo-as pelo prazo de 90 dias.

No recurso ao STJ, o Ministério Público questionou a fixação de prazo, argumentando que não há previsão legal de limitação temporal para as medidas e que a revogação somente poderia ocorrer quando houvesse mudança nas circunstâncias que motivaram o pedido.

Embora o tema comporte decisões divergentes, **predomina** no STJ o entendimento adotado no Recurso Especial nº 2.036.072 de que as medidas protetivas **não precisam ter prazo fixo**, privilegiando-se a **proteção contínua** da vítima enquanto perdurar a situação de risco. Diferentemente das medidas cautelares previstas no art. 282 do Código de Processo Penal, as medidas protetivas não se sujeitam a uma validade temporal determinada.

No entanto, o Min. Rel. Ribeiro Dantas ressaltou que o STJ **admite a possibilidade** de que o juízo fixe **prazo específico, desde que fundamente a decisão** com base nas peculiaridades do caso e **revise periodicamente** a necessidade de manutenção das medidas.

Além disso, a vítima deve ter a oportunidade de se manifestar antes de qualquer decisão sobre a cessação das medidas, conforme precedente da Terceira Seção (Recurso Especial nº 1.775.341). No **silêncio** da vítima e do autor, **presume-se a continuidade da situação de risco**, não sendo possível a revogação imediata das medidas.

Ao dar parcial provimento ao recurso, o Min. Relator manteve o prazo de 90 dias de validade das medidas protetivas, mas destacou a prerrogativa do juízo competente para reavaliar a necessidade de sua manutenção.

Recurso Especial n° 2.066.642/MG





STJ mantém rejeição de queixa-crime por ausência de dolo específico (*animus injuriandi*)

Em decisão recente, a Quinta Turma do STJ manteve a **rejeição** de uma queixa-crime por suposta prática dos crimes de injúria e difamação por entender que as palavras proferidas no caso revelaram apenas o **animus criticandi**.

O Tribunal de Justiça da Bahia, após examinar o contexto fático e probatório apresentado, decidiu rejeitar a queixa com fundamento na **ausência de dolo específico de ofender a honra**. As palavras do querelado, registradas em áudio, expressaram, segundo a Corte, apenas uma crítica em relação à conduta do querelante, sem que se pudesse inferir uma **intenção deliberada de difamar ou injuriar**, elemento essencial para caracterizar o crime contra a honra.

O STJ entendeu no mesmo sentido, tendo destacado que embora o tom de voz do querelado tenha se elevado durante a discussão, não houve a configuração do dolo específico necessário para tipificar crimes contra a honra como a difamação ou injúria.

A conduta teria apenas refletido um **tratamento rude no calor do momento** por suposto riso do assistente do promotor, mas não ultrapassou o limite da crítica permitida em um contexto de debate, motivo pelo qual a rejeição da queixa foi mantida.

Agravo em Recurso Especial nº 2.551.914/BA



05

STJ decide que crime continuado não impede a celebração de ANPP

Recentemente, a Quinta Turma do STJ entendeu que, em casos de **crime continuado, é possível** a celebração do **Acordo de Não Persecução Penal** (ANPP).

No caso em questão, um funcionário da Caixa Econômica Federal foi acusado de apropriar-se de valores da instituição por meio de fraudes e manipulações em contas bancárias entre 2010 e 2011. Ele foi condenado a uma pena de 3 anos e 8 meses de reclusão, substituída por restritiva de direitos, pela prática do crime de peculato continuado por 16 vezes, conforme o art. 71 do Código Penal.

No entanto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou a possibilidade de ANPP, sustentando que a continuidade delitiva indicaria uma **dedicação à atividade criminosa**, o que é vedado com base no §2°, inciso II do art. 28-A do Código de Processo Penal.

O relator do caso, Min. Ribeiro Dantas, destacou a distinção entre crime continuado e crime habitual. Segundo ele, enquanto o **crime continuado** ocorre como uma **sequência de desígnios** com continuidade entre as infrações, o **crime habitual** implica a **repetição** de crimes consumados de forma independente. Ele pontuou:

"A inclusão da continuidade delitiva como óbice à celebração do acordo constitui uma interpretação que extrapola os limites impostos pela norma, inserindo um requisito que o legislador, de forma deliberada, optou por não contemplar. Não se pode olvidar que a norma processual penal tem seus parâmetros definidos de maneira a equilibrar o poder punitivo do Estado com as garantias constitucionais do acusado, sendo inadmissível a criação de obstáculos não previstos expressamente em lei, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade".

Por fim, o Min. ressaltou que, ainda que o ANPP não tenha sido firmado antes do recebimento da denúncia, sua **aplicação retroativa é possível**, com base em recente decisão do STF (*HC* nº 185.913), pois ainda não houve trânsito em julgado e todos os requisitos legais estão presentes.

Agravo em Recurso Especial nº 2.406.856/SP

Atualização Legislativa

06

Sancionada lei que altera a tipificação do feminicídio e aumenta o rigor punitivo

Em outubro, foi sancionada a **Lei nº 14.994/2024**³, trazendo alterações significativas na tipificação do **feminicídio** e em outros dispositivos como a Lei de Execução Penal e a Lei de Contravenção Penal, por exemplo.

A alteração legislativa visa, exclusivamente, aumentar o rigor punitivo em crimes praticados contra a mulher por razões de gênero. A principal mudança é que o feminicídio passa a ser agora um **crime autônomo** – e não mais uma qualificadora do homicídio - tipificado no novo **artigo 121-A do Código Penal**. A redação do artigo é a seguinte:

"Art. 121-A CP. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código. § 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo."

³ Consulte o texto integral da referida lei em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm

Conforme o novo artigo, o feminicídio mantém a definição da antiga qualificadora, porém agora com um significativo aumento de pena: ao invés da pena de 12 a 30 anos, o feminicídio agora será punido exclusivamente com pena de 20 a 40 anos. Esse novo preceito secundário impõe uma das penas mais altas previstas no Código Penal, considerando que o limite máximo de cumprimento permitido pelo ordenamento brasileiro é de 40 anos.

As **causas específicas de aumento de pena** também foram ampliadas, com previsão de acréscimo de **1/3 a metade** quando o crime ocorrer nas circunstâncias descritas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do artigo 121, como o uso de veneno, fogo, explosivos, ou outras práticas cruéis, traição, emboscada, dissimulação ou o uso de arma de fogo de uso restrito ou proibido. Essas qualificadoras objetivas **podem elevar a pena até 60 anos de reclusão**.

Outras mudanças promovidas pela nova lei restringem direitos de condenados por crimes contra a mulher motivados por questões de gênero, incluindo a perda de cargo ou função pública e a proibição de assumir funções eletivas entre o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento da pena. Também houve **aumento das penas para lesão corporal** resultante de violência doméstica contra mulheres em situações de feminicídio.



Equipe responsável pelo Boletim GNA

Maria Tereza Grassi Novaes in ⊠

Fernanda Rocha Pastor in 🗹

Natália Reis Lucas da Silva 🛅 🖾

Matheus Augusto Adib in 🖂

■ GRASSI NOVAES

EDIFÍCIO ALAMEDAS - ALAMEDA SANTOS, 336 - 6º ANDAR • CERQUEIRA CÉSAR • CEP 01418-100, SÃO PAULO - SP